



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 704, de 2015, de autoria do Senador Romário. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Para justificar a iniciativa, o autor defende a necessidade e a relevância da inclusão educacional de pessoas com deficiência, especialmente tendo em vista que mais de 60% delas não haviam concluído o ensino básico ou eram analfabetas, de acordo com o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em sede de decisão terminativa, à CE. Na CDH, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação, com uma emenda de redação e outra que substitui, quanto à responsabilidade de supervisão de reserva de vagas, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça e da Cidadania.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 704, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe a este colegiado se pronunciar também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Relativamente a esses aspectos, cumpre apontar que não se vislumbram óbices à aprovação da matéria.

Passando à análise do mérito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira da Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), afirma, em seu art. 27, o direito da pessoa com deficiência de alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, por meio de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida.

É certo que a modalidade inclusiva tem viabilizado importantes oportunidades de acesso à educação, favorecendo o crescimento da matrícula de pessoas com deficiência na educação básica. O número de matrículas da educação especial, que era de 382 mil no ano 2000 e de 930 mil em 2005, chegou a 1,5 milhão em 2022, um aumento de 29,3% em relação a 2018, de acordo com dados do Censo Escolar da Educação Básica 2022. Além disso, o percentual de alunos com deficiência matriculados em classes comuns tem aumentado gradualmente para a maioria das etapas de ensino. Em 2022, com exceção da Educação de Jovens e Adultos (EJA), as demais etapas da educação básica apresentam mais de 90% de alunos incluídos em classes comuns.

A ampliação de oportunidades educacionais na educação básica gera perspectivas de acesso à educação superior para as pessoas com deficiência. Mesmo assim, de acordo com os dados do Censo 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre as pessoas com deficiência com mais de 25 anos de idade, 38,5% não tinham instrução ou tinham somente o ensino fundamental incompleto. Outros 13,1% tinham



ensino fundamental completo ou médio incompleto, 31% tinham ensino médio completo ou superior incompleto e apenas 17,4% haviam concluído um curso superior.

Nesse sentido, é inegável o mérito da proposição analisada, na medida em que o sistema de cotas tem o condão de propiciar maior acesso das pessoas com deficiência em universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio. Ocorre que a ação afirmativa prevista no PLS já foi contemplada pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.*

A propósito, a redação dada aos arts. 3º e 5º, da Lei nº 12.711, de 2012, determina que em cada instituição federal de ensino superior e de ensino técnico de nível médio, as vagas serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e **por pessoas com deficiência**, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. Ademais, a nova redação do art. 7º estabelece prazo de dez anos para revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Assim, consideramos satisfatoriamente prevista na legislação vigente ação afirmativa para assegurar o ingresso de pessoas com deficiência em universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio. O próprio autor do PLS chegou a apresentar requerimento pelo seu arquivamento, o qual não chegou a ser votado, em razão do término da legislatura de 2018. Assim, a exemplo do parecer que havia sido apresentado pelo Senador Fabiano Contarato, como restou prejudicada a matéria com a publicação da Lei nº 13.409, de 2016, concluímos pelo não prosseguimento da discussão do PLS nº 704, de 2015, nesta Comissão, nos termos do art. 334, inciso II, do RISF.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, dada a publicação da Lei nº 13.409, de 28 de dezembro 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora